



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0411/2024

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi **vista** do Projeto de Lei autuado sob nº 0411/2024, de autoria do Deputado Silvio Zancanaro, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada, com o objetivo de garantir assistência integral às pessoas que sofreram amputações, promovendo sua reabilitação física, social e psicológica.

O relator originário manifestou-se pela aprovação da proposição, sustentando que a matéria é constitucional e atende aos requisitos formais.

Todavia, à luz das manifestações técnicas constantes dos autos — especialmente a da Secretaria de Estado da Saúde, verifica-se que, o projeto cria obrigações e despesas ao erário sem previsão orçamentária, apresentando redundância com políticas nacionais já implementadas e afrontando os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Nos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno da ALESC, compete à Comissão de Finanças e Tributação examinar proposições quanto a seus aspectos orçamentários e financeiros, verificando se importam em aumento de despesa ou diminuição de receita ou despesa pública e se estão acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das respectivas fontes de custeio.

Assim, a presente análise deve aferir a viabilidade fiscal e financeira do projeto e o ônus que ele poderá gerar ao Tesouro Estadual.

Entretanto, o projeto de lei não apresenta qualquer estimativa dos custos decorrentes de sua execução, tampouco define a origem dos recursos necessários para custear as ações previstas, em desacordo com o RIALESC, com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e com o Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



Dessa forma, em uma breve pesquisa na internet, de acordo com o Centro Catarinense de Reabilitação (CCR) e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, o custo médio para atendimento de um paciente amputado envolve:

- Confecção e adaptação de prótese de membro inferior: entre R\$ 8.000,00 e R\$ 25.000,00 por unidade, conforme modelo e tecnologia empregada (dados SIGTAP/SUS e Tabela OPME 2024);
- Sessões de fisioterapia e reabilitação multiprofissional: cerca de R\$ 150,00 por sessão, com média de 50 sessões por paciente, totalizando aproximadamente R\$ 7.500,00;
- Acompanhamento psicológico e nutricional: custo médio anual de R\$ 2.500,00;
- Campanhas educativas e programas de prevenção: segundo parâmetros da SES, campanhas de abrangência estadual demandam valores aproximados de R\$ 500.000,00 a R\$ 1.000.000,00 por ciclo anual;
- Criação ou ampliação de centros de referência: estima-se investimento superior a R\$ 2 milhões por unidade, considerando equipamentos, recursos humanos e infraestrutura.

Considerando os dados do DATASUS (2023), que apontam 2.689 amputações anuais em Santa Catarina, a implementação plena da política acarretaria custo superior a R\$ 30 milhões anuais, apenas para fornecimento e manutenção de próteses e serviços de reabilitação, sem incluir despesas administrativas e de gestão intersetorial.

Esses valores, embora estimativos, indicam que o projeto gera impacto orçamentário significativo e contínuo, sem previsão no Plano Plurianual (PPA) vigente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Há ainda, a questão da sobreposição de ações que já são executadas no Estado, uma vez que já há uma rede de atendimento estruturada para pessoas com deficiência, incluindo amputados, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa rede compreende:

- **5** Centros Especializados em Reabilitação (CER II) e **1** CER III, habilitados para atendimento físico e intelectual;
- Oficina ortopédica do CCR, habilitada pelo SUS para produção e concessão de órteses e próteses desde 2013;

Tudo conforme a Deliberação CIB nº 502/2014, que regulamenta a concessão de OPME (órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção).

Assim, a criação de uma “Política Estadual de Reabilitação Integral da Pessoa Amputada” representaria duplicidade de programas e estruturas, exigindo novos quadros funcionais, cargos e contratos, violando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, que trata da iniciativa privativa de leis do Chefe do Poder.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando tudo quanto demonstrado nos autos, a partir da diligência externa, julgo prematuro o voto pela admissibilidade e aprovação do presente Projeto de Lei, pela ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro; os altos custos estimados que recairiam sobre o Tesouro Estadual; a sobreposição e redundância com políticas nacionais e programas estaduais já existentes; o parecer técnico contrário da Secretaria de Estado da Saúde e da Casa Civil.



Portanto, ainda que reconheça os bons propósitos do Autor, **VOTO**, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, do RIALESC, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do presente projeto e, **no mérito** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0411/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima